



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001755/2009-28
Recurso nº 887.831 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.976 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES INDEVIDAS
Recorrente JORGE MARCOS MORETTO SILVEIRA FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas com instrução no montante de R\$5.994,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.882,55, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas pleiteadas a título de despesas com instrução e de despesas médicas, nos valores de R\$ 9.955,00 e R\$ 5.925,13, respectivamente, por falta de comprovação.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 105), que:

(...) requer o recálculo dos valores apresentados, alegando que os recibos solicitados anteriormente não foram apresentados, em virtude de extravio de alguns e pela dificuldade para a emissão da 2ª via pelas instituições.

O contribuinte informa, ainda, que a retificação da declaração de ajuste do exercício 2006 — ano calendário 2005, foi feita em referência ao abono pecuniário de férias, por orientação da Universidade de São Paulo, em conformidade com as orientações contidas na página da Receita Federal.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma da DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 104 a 110, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu despesas com instrução dos dependentes Renan (R\$532,00) e Jorge Marcos (R\$1.998,00), totalizando R\$2.530,00. Quanto às demais despesas com instrução, esclareceu:

As declarações referentes aos dependentes Larissa Tuanny Franco, Beatriz Emili Franco e Gabriel Lucas Silveira Franco (fls. 24/26) não podem ser acatadas, pois prescindem de rigor formal, o que fragiliza a sua condição probatória. Para servirem como prova, tais documentos requerem, ao menos, a identificação da pessoa que os emitiu, sua assinatura e a comprovação de que ela tem legitimidade para representar a pessoa jurídica.

Por sua vez, os boletos das mensalidades escolares dos dependentes acima mencionados (fls. 27/63), por estarem desacompanhados dos respectivos comprovantes de pagamentos, não são documentos hábeis a desfazer a glosa lançada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2010 (fls. 114), o contribuinte apresentou, em 15/10/2010, o Recurso de fls. 115, reafirmando que retificara a declaração de ajuste anual do exercício 2005 atendendo orientação da Universidade de São Paulo em relação ao abono pecuniário de férias. Quanto às deduções pleiteadas, pondera que, na impugnação, apresentou recibos de forma incompleta, razão pela qual pede a juntada dos comprovantes devidamente identificados.

Acompanham o recurso as cópias de documentos de fls. 116 a 119, referentes a despesas com instrução de Larissa Tuanny Franco, Beatriz Emili Franco e Gabriel Lucas Silveira Franco.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 120, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de que teria retificado a declaração de ajuste anual do exercício 2005 atendendo orientação da Universidade de São Paulo, referente ao abono pecuniário de férias, destaque-se que o lançamento não contemplou alteração do montante dos rendimentos tributáveis declarados, não obstante o valor informado em DIRF (fls. 75) fosse superior ao declarado pelo contribuinte. Trata-se, portanto, de matéria estranha à lide.

Quanto às despesas médicas, o interessado, mesmo em sede de impugnação, não logrou apresentar os respectivos comprovantes, impossibilitando a dedução pleiteada no ajuste anual.

Relativamente às despesas com instrução dos dependentes Larissa Tuanny Franco, Beatriz Emili Franco e Gabriel Lucas Silveira Franco (certidões de nascimento às fls. 86, 86-verso e 87 e resumo de declaração às fls. 73, demonstrando que o interessado deduziu seis dependentes, que não foram contestados no lançamento), tendo em vista as declarações de fls. 116 a 118, devidamente firmada por representante da instituição de ensino, Sociedade Baurense de Ensino (documento de fls. 119), que corroboram o conteúdo dos documentos de fls. 27 a 63, devem ser restabelecidas as despesas com instrução correspondentes, observado o limite anual individual de R\$1.998,00 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, alínea “b”, e Lei nº 10.451, de 2002), perfazendo o total de R\$ 5.994,00.

Processo nº 10825.001755/2009-28
Acórdão n.º **2801-001.976**

S2-TE01
Fl. 124

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas com instrução no montante de R\$5.994,00.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende